



## PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL

## PRINCIPLES OF ENVIRONMENTAL LAW

<i>Recebido em:</i>	18/04/2015
<i>Aprovado em:</i>	26/07/2015

**Ademar Ronquim Filho**<sup>1</sup>

### RESUMO

O presente estudo aborda a descrição dos principais princípios que, de alguma forma, influenciam a aplicação do Direito Ambiental, tanto para todos os operadores do Direito quanto à sociedade como um todo. Princípios são bases do ordenamento e precedem a produção das leis, tangenciando-lhe as suas aplicabilidade e efetividade. Como o Direito Ambiental trata-se de disciplina relativamente nova, busca nos princípios justificativas para impor eventuais restrições à coletividade em benefício geral. O estabelecimento destes principais princípios tem como base o Direito, como ciência, mas, também, tem suporte na produção social, especialmente a partir de reuniões mundiais nas quais se discutem novos passos para uma efetiva sustentabilidade.

**Palavras-chave:** Princípios; Direito Ambiental; Proteção; Aplicação; Rio-92.

### ABSTRACT

This study addresses the description of the main principles that somehow influence the implementation of environmental law, both for all legal professionals as to society as a

---

<sup>1</sup> Mestre em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente pelo Centro Universitário de Araraquara - UNIARA; Professor no Curso de Graduação em Direito no Centro Universitário de Araraquara - UNIARA; Advogado.



whole. Principles are the land bases and precede the production of laws, tangent you their applicability and effectiveness. As the Environmental Law it is relatively new discipline, search the principles justification to impose any restrictions on the community in general benefit. The establishment of these principles is based on the law, as a science, but also has support in social production, especially from global meetings where we discuss new steps for effective sustainability.

**Key-words:** Principles. Environmental Law. Protection. Application. Rio-92.

## 1 INTRODUÇÃO

Princípios são as bases do sistema jurídico, situando-se entre os valores e as normas. São fundamentos do Direito, coordenando as regras jurídicas. Em caso de omissão da lei, nos termos do artigo 4.º, da Lei de Introdução às Normas de Direito, devem ser utilizados para a solução de litígios.

Servem tanto para orientar o legislador quanto o intérprete na aplicação da norma. Têm o caráter de estruturação, sendo gerais e abstratos, orientando a aplicação do Direito.

Como as normas legais decorrem dos princípios, tem-se que a violação destes é até mais grave do que das leis. Tão importantes quanto as definições legais, os princípios, em que pese não possuírem o status de lei, têm aplicação por julgadores e intérpretes para regular a vida em sociedade.

Os princípios orientam as normas legais, e, desta forma, eventual violação daqueles acarreta uma gravidade maior do que a da própria lei. OS PRINCÍPIOS NÃO SÃO LEIS, MAS SÃO EM LARGA ESCALA APLICADOS PELOS INTÉRPRETES, POSSUINDO IMPORTÂNCIA MAGNA. Para o professor Roque Antônio Carraza, um princípio jurídico é um



enunciado lógico implícito ou explícito que, por conta de sua grande generalidade, ocupa posição de preeminência nos vastos quadrantes da Ciência Jurídica e por isso mesmo vincula de modo inexorável o entendimento e a aplicação das normas jurídicas que com ele se conectam<sup>2</sup>.

Os princípios podem atuar tanto na aplicação de um caso prático como têm peso na formação de outras fontes do Direito, pois pautam a confecção das leis, a opinião dos doutrinadores e os posicionamentos jurisprudenciais. Os princípios encontram-se acima das normas jurídicas, pois, como bases do ordenamento, obviamente que a produção legislativa e a atuação em geral do operador do Direito não pode contrariá-los.

Como exemplo, existem Princípios Gerais do Direito, como, *verbi gratia*, o da boa-fé, com aplicabilidade em todos os ramos do Direito. Por outro lado, cada ramo jurídico é composto por princípios próprios, os quais balizam os seus regramentos. Como não deixaria de ser, o Direito Ambiental, com base em sua autonomia como ciência, é dotado de vários princípios próprios, sendo que vários destes podem ser observados na CF/1988.

Um princípio, como o próprio termo demonstra, é um início, e, como esclarece Carlos Ari Sunfeld, “*O princípio é uma norma de hierarquia superior às demais regras jurídicas. Por isso se diz que conhecer os princípios do direito é condição essencial para aplicá-lo corretamente*”<sup>3</sup>.

O princípio é uma regra geral e abstrata a nortear, nesse diapasão, o aplicador do Direito.

## 2 PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL

---

<sup>2</sup> p. 31

<sup>3</sup> *apud* ACETI JÚNIOR



O Direito Ambiental, como ramo das Ciências Jurídicas de caráter autônomo, possui legislação específica, doutrinadores especialistas e até Câmaras Julgadoras próprias (vide o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo). Assim, natural que, além dos princípios gerais de Direito, seja influenciado e criado por meio de princípios próprios.

E isto ocorre, pois o Direito Ambiental é composto por uma gama extensa e variada de princípios que influenciam as Políticas Nacional e Global de Meio Ambiente, tendo forte ascendência, também, sobre a vigente CF/1988.

No Direito Ambiental, os princípios possuem a atribuição de interpretação das normas e de integração de todo o sistema jurídico, especialmente por esta disciplina congregar uma vasta e distante legislação. A legislação ambiental prolifera em todas as esferas, seja federal, estadual ou municipal, e, assim, natural e relevante que houvesse a intervenção dos princípios para que a unicidade na resolução dos conflitos advindos de eventuais choques de normas.

São tantos os princípios reconhecidos em Direito Ambiental que cada doutrinador acaba por possuir um rol diferenciado, sempre, em maior ou menor número, diversificado. O professor Talden Farias fez um brilhante estudo sobre as variadas compreensões dos grandes autores da área sobre quais seriam os Princípios de Direito Ambiental, vaticinando: *“devido ao fato de parte dos princípios do Direito Ambiental serem construções eminentemente doutrinárias inferidas dos textos legais e das declarações internacionais de Direito, a quantidade e a denominação desses princípios variam de um autor para outro”*. O autor, então, tem o seguinte levantamento sobre os autores e os princípios de Direito Ambiental que cada um reconhece:

## PRINCÍPIOS

CELSO FIORILLO  
L. MACHADO

LUÍS PAULO SIRVINSKAS

EDIS MILARÉ

PAULO DE B. ANTUNES    PAULO A.



DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL		
POLUIDOR-PAGADOR	POLUIDOR-PAGADOR	POLUIDOR PAGADOR	POLUIDOR PAGADOR	USUÁRIO-PAGADOR E POLUIDOR-PAGADOR
PREVENÇÃO	PREVENÇÃO (PRECAUÇÃO OU CAUTELA)	PREVENÇÃO	PREVENÇÃO E PRECAUÇÃO	PREVENÇÃO E PRECAUÇÃO
PARTICIPAÇÃO (incluindo o da INFORMAÇÃO e da EDUCAÇÃO AMBIENTAL)				INFORMAÇÃO E PARTICIPAÇÃO
UBIQUIDADE				
	DIREITO HUMANO			
	DEMOCRÁTICO		DEMOCRÁTICO	
	EQUILÍBRIO			
	LIMITE		LIMITE	
	RESPONSABILIDADE SOCIAL			
		MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO COMO DIREITO FUNDAMENTAL DA PESSOA HUMANA		
		NATUREZA PÚBLICA DA PROTEÇÃO AMBIENTAL		
		CONTROLE DE POLUIDOR PELO PODER PÚBLICO		
		CONSIDERAÇÃO DA VARIÁVEL AMBIENTAL NO PROCESSO DECISÓRIO DE POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO		
		PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA		
		FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE		
		COOPERAÇÃO ENTRE OS POVOS		
				ACESSO EQUITATIVO AOS RECURSOS NATURAIS
				REPARAÇÃO
			DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL	
			DESENVOLVIMENTO	
			RESPONSABILIDADE	

Ou seja, ainda não existe pacificação sobre todos os princípios de Direito Ambiental, havendo inúmeras dissonâncias terminológicas e conceituais acerca dos mesmos.



Vários dos princípios do Direito Ambiental foram reproduzidos expressamente na Declaração do Rio, bem como, de forma expressa ou implícita, foram fonte de inspiração para os artigos da CF/1988 sobre meio ambiente.

Em suma, os doutrinadores do Direito Ambiental revelam variados princípios de Direito Ambiental em uma lista que apenas aumenta sempre, com a interpretação que sempre acaba por reconhecer um novo. No âmbito legislativo, a título de referência, o Decreto Federal n.º 5.098/2004, em seu artigo 2.º, reconhece como princípios gerais do Direito Ambiental Brasileiro os seguintes: informação, participação, prevenção, precaução, reparação e poluidor-pagador. Obviamente que tal lista não é taxativa, pois, como já mencionado, os grandes autores possuem o seu rol, sendo que este aumenta progressivamente, por ser o Direito Ambiental uma disciplina que decorre de uma ciência dinâmica, que avança a cada dia mais.

Em síntese, verificar-se-á os significado e aplicabilidade de cada princípio, a seguir

### 2.1 *Princípio da Informação*

Mencionado no Princípio n.º 10, da Declaração do Rio,

No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos.

Vê-se que é intrínseca a ligação o direito à informação e o meio ambiente. O povo, titular do bem ambiental, tem de ter acesso irrestrito a tudo que se relacionar a este Direito



Difuso, para eventual promoção de sua defesa, quando de eventual afronta a integridade deste. A Educação Ambiental é um instrumento apto à concreção do êxito deste Princípio.

Não pode haver cisão entre o direito à informação e o meio ambiente. Esta afirmação pode ser dita, pois como o povo é o titular do bem ambiental, por óbvio, não poderá ter limitações ao seu conhecimento acerca de tudo que se concatena com aquele, especialmente quando puder haver qualquer tipo ameaça de agressão a este.

Para o amadurecimento da aplicação deste princípio mister faz-se a expansão da Educação Ambiental<sup>4</sup> em todos os níveis, pois apenas com o acesso a esta a concreção de sucesso deste Princípio poderá ocorrer. A própria CF/1988 já prevê a Educação Ambiental como fundamental para que efetivamente se tenha um meio ambiente saudável, ao dispor em seu artigo 225, § 1.º, VI, “§ 1.º- *Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...) VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;*”.

O princípio do direito ao acesso à Informação Ambiental por vezes é considerado de forma autônoma, e, por vezes, é reputado como subprincípio do Direito à Participação. Nesta observação, optou-se por indicá-lo como independente por crer-se ser imprescindível o estímulo ao vigor a este Princípio, por ser basilar na proteção ambiental, pois, sem conhecê-lo ou ter ciência do que o prejudica, não há como o cidadão portar-se melhor perante a temática ambiental.

Inarredável papel para o êxito dos objetivos deste Princípio é atribuído aos Estados, os quais têm o dever, como corolário da democracia, de fomentar a acessibilidade das informações ao povo, especialmente as pertinentes ao meio ambiente, por aquele possuir a titularidade deste bem, pois, sem um real alcance a este conhecimento, todos os demais trabalhos destinados ao meio ambiente restarão inócuos. Nessa linha, segue a Professora Giselle Ferreira Vieira em luminar artigo sobre a matéria, no sentido de que aos Poderes

---

<sup>4</sup> Lei Federal n.º 9.795/1999



Públicos é imputado o dever de propiciar meios para que este Princípio não seja letra morta:

Confirmada a irrefutável tese de que não se trata de uma faculdade da administração e sim de um dever juridicamente e eticamente instituído, não podem mais os agentes estatais, em nenhuma de suas esferas, e nem mesmo os agentes privados, ignorá-lo. E assim sendo, exige-se que o seu descumprimento seja tratado como uma ofensa ao ordenamento jurídico, ao Estado democrático e à ética. E deste modo, deve ser frontalmente sancionado e combatido, sob pena de se perder um dos mais básicos pilares da democracia e, em consequência, de se frustrar o seu exercício.<sup>5</sup>

## 2.2 *Princípio da Participação*

Este princípio visa ao estímulo de que **todos**, o que inclui as pessoas de forma individual, as Organizações não Governamentais e demais órgãos, como, por exemplo, o Ministério Público, atuem como protagonistas na defesa ambiental, sem exceção, na medida em que o meio ambiente é de interesse vital para essas personagens. Trata-se de um princípio de acentuado caráter democrático.

Existem doutrinadores que imputam este como um Princípio que além do que significa por si mesmo, teria o da Informação como uma de suas subdivisões, o que ora não se adota, dissociando-os, tamanha a importância de ambos, sendo fundamento de um Estado Social de Direito.

Visualiza-se com mais clareza a prática do Princípio da Participação na promoção de Audiências Públicas para a discussão de assuntos pertinente ao meio ambiente ou na constituição de Comitês de Bacias Hidrográficas. O Princípio da Informação também foi ventilado na Declaração do Rio, a qual, na primeira parte do Princípio n.º 10, ressalta: “A

---

<sup>5</sup> p. 68





*melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados”.*

O Princípio da Participação tem de ser praticado sempre a fim de que seu objetivo possa se aproximar da concretização. A Lei n.º 7.802/1989 (Lei de Agrotóxicos) cria um canal lúdimo para que o registro de pesticidas possa ser impugnado ou cancelado por Associações Ambientais.

As Associações, também, são partes legítimas para ingressar com Ações Judiciais cujo fundamento seja a defesa do meio ambiente.

Desta forma, a participação que aqui se estuda pode se manifestar de variadas e irrestritas formas, como a participação em órgãos governamentais (p. ex. CONAMA)<sup>6</sup>, em Associações, nas Audiências Públicas referentes aos mais diversos assuntos ambientais (p. ex. reuniões de apresentação de EIA/RIMA), ou com a provocação do Judiciário nas Ações Coletivas previstas, como a Ação Civil Pública, a Ação Popular, o Mandado de Segurança Coletivo, dentre outras.

Indelével que a concretização dos objetivos deste princípio está ligada ao interesse da comunidade, a qual é a agente propulsora para que haja a ativa participação nos assuntos ambientais. No entanto, sem as informação e educação ambientais, este Princípio não obtém bom desempenho, não provocando as ações necessárias.

Para Celso Fiorillo, é fundamental a comunhão entre comunidade e Poder Público para a prevalência deste princípio, pois, sem um destes vetores, não há como implementá-lo conforme é necessário,

---

<sup>6</sup> Por exemplo, a fim de que se possa um Município adquirir competência para o Licenciamento a nível municipal é condição imperativa que já instituído Conselhos de meio ambiente, com participação obrigatória da sociedade civil. (art. 20, da Res. 237/1997, do CONAMA)



Outrossim, oportuno considerar que o resultado dessa omissão participativa é um prejuízo a ser suportado pela própria coletividade, porquanto o direito ao meio ambiente possui natureza difusa. Além disso, o fato de a administração desse bem ficar sob a custódia do Poder Público não elide o dever de o povo atuar na conservação e preservação do direito do qual é titular.<sup>7</sup>

### 3.3 *Princípio da Prevenção*

Sendo conexo à concepção de perigo (uma ciência anterior dos danos que podem ocorrer), exige do destinatário uma ação antecipada para o fim de atingir uma maior preservação do meio ambiente. É o fundamento de condutas que se erigem para impossibilitar o advento de danos ambientais, os quais, por sua natureza, têm as características impositivas de irreversíveis e irreparáveis.

Como se sabe, a extinção de uma espécie exótica não admite retroação, sendo uma consequência sem volta. Assim, apenas a prevenção que desestime a prática de atos que possam gerar um desastre deste porte é o remédio a ser adotado. É uma defesa do meio ambiente como cautela aos atos praticados em desfavor deste.

O espírito de prevenção é o que se pode verificar, por exemplo, das disposições contidas no artigo 225, da CF/1988 (*proteger e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações*) e no artigo 2.º, da Lei n.º 6.938/1981. É, com certeza, um dos princípios mais importantes do Direito Ambiental, pois tenta atuar para evitar a ocorrência de um dano que não pode ser contornado, como uma ocorrência em uma usina nuclear (Chernobyl é um exemplo vivo, de onde foi originada uma nuvem de radioatividade que atingiu vários países, a qual, além de vitimar várias pessoas, pode ser a causa de doenças que gerarão a morte de outras milhares, de acordo com estudos da ONU).

---

<sup>7</sup> p. 38



A prevenção, quando consolidada, demonstra a existência de uma corrente consciência ecológica. Os instrumentos práticos para se testemunhar como é útil a adoção deste princípio são observados quando da feitura de um EIA/RIMA, na obtenção de medidas liminares em favor do meio ambiente, na imposição de sanções administrativa, dentre outras.

A prevenção tem de estar no núcleo de todas as políticas públicas de meio ambiente, sendo mais primordial do que a própria busca por impor a responsabilidade por danos ambientais, tendo em vista que é impossível ou improvável a reparação destes. A regra é que, em relação às lesões ambientais, apenas a prevenção pode apresentar algum efeito prático positivo.

O Princípio da Prevenção também foi prestigiado na Declaração do Rio, a qual, em seu item n.º 8, apregoou: *“Para alcançar o desenvolvimento sustentável e uma qualidade de vida mais elevada para todos, os Estados devem reduzir e eliminar os padrões insustentáveis de produção e consumo, e promover políticas demográficas adequadas”*.

Paulo de Bessa Antunes afirma que o princípio da prevenção *“aplica-se a impactos ambientais já conhecidos e dos quais se possa, com segurança, estabelecer um conjunto de nexos de causalidade que seja suficiente para identificação dos impactos futuros mais prováveis”*<sup>8</sup>.

A prevenção não é forma absoluta e irrefragável de que todos os danos sejam eliminados. A visão antropocêntrica requer que seja feito um sopesamento acerca do prejuízo ambiental em relação aos benefícios que serão trazidos pelo ato. Por exemplo, um empreendimento que possa trazer um grande retorno social é causa de mitigação do Princípio, a fim de que um fim social seja atingido.

O Princípio da Prevenção, repise-se, é adotado para se coibir os impactos ambientais que, por suas naturezas, já se tem ciência dos atos necessários para que se possa evitar os

---

<sup>8</sup> p. 45



danos. Se se pensar na questão econômica, a experiência demonstra que é bem menos custosa a prevenção do que a reparação ambiental, quando esta for possível, o que é raro. *“Já é de conhecimento geral que a prevenção é uma ferramenta de valor inestimável, e muito mais segura do que o reparo ao dano ambiental. O princípio da prevenção é aplicável para riscos já conhecidos, derivados de ações antrópicas”*.<sup>9</sup>

#### 2.4 Princípio da Precaução

Por seu turno, o Princípio da Precaução pressupõe um risco (uma possibilidade de acontecimento de um evento desfavorável). Trata-se de uma “cautela antecipada”, sempre com vistas a um risco mínimo ao meio ambiente, quando a incerteza de que determinado ato possa ou não gerar degradação ambiental (ex. utilização de fertilizantes).

Objetiva antecipar um risco futuro, privilegiando, em caso de impossibilidade de escolha, a adoção do risco menor em contraponto ao um risco maior. Afirma Paulo de Bessa Antunes: *“Se com base no Princípio da Precaução tomamos uma atitude contrária a energia nuclear, não podemos utilizá-lo contra os combustíveis fósseis, visto que consideramos como risco maior a energia nuclear”*<sup>10</sup>.

O Princípio da Precaução foi reconhecido na Declaração do Rio, que, em seu item 15, expôs:

Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental. (...)

---

<sup>9</sup> SANTOS, pp. 40-41

<sup>10</sup> *op. cit.*, pp. 31-32



A Política Ambiental não pode apenas focar no perigo, visando a eliminação ou a redução de poluição, tendo de ocupar-se com esta no seu primeiro momento, mesmo quando se tratar de um mero risco. Um dos primeiros exemplos de adoção do princípio da precaução pelo Judiciário Brasileiro pode ser reportado ao período no qual o IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor) ingressou com Medida Cautelar visando obstar que a empresa Monsanto tivesse a autorização para a plantação da soja transgênica *round up ready* no Brasil, antes mesmo daquela ter requerido tal autorização, a qual apenas poderia ser acatada após a realização do EIA e a regulação do Estado sobre a atividade. O Princípio da Precaução foi o fundamento para a procedência da Ação.

	<b>PREVENÇÃO</b>	<b>PRECAUÇÃO</b>
<b>CONDUTA</b>	AÇÃO ANTECIPADA	CAUTELA ANTECIPADA
<b>OBJETO</b>	PERIGO	RISCO
<b>DANO</b>	CERTO	INCERTO

A guarda para a defesa do Princípio da Precaução é que a disseminação deste diminui em muito os altos custos das medidas de prevenção, fazendo que, mesmo que haja a incerteza do dano ambiental, aquele tenha de se sempre observado. A intervenção no meio ambiente apenas pode ser aceita, com base neste Princípio, se for incontestável que aquela não causará maiores danos.

Aceita-se com ressalvas a utilização sem contraindicações deste Princípio. Cremos que a paralisação ou vedação de alguma atividade deve ser balizada em estudos comprovados de forma científica e inequívoca, com métodos notórios e técnicos, sob pena de não se tratar de privilegiar um risco menor, e, sim, prejudicar bens maiores e lúdicos que poderiam ser atingidos se não tivessem sido vedados por um fundamento não totalmente subsidiado. Pondera Ana Flávia Barros Platiau:



foi consagrado no direito internacional ambiental com a missão de dotar legisladores e líderes políticos de um instrumento de regulação internacional da inovação tecnológica e da atividade antrópica de uma maneira geral. Porém, foi criado dentro de um contexto jurídico que evolui lentamente em comparação ao progresso da biotecnologia e da demanda social por certezas científicas sobre estas questões. <sup>11</sup>  
<sup>12</sup>

Decisão Judicial pertinente aos Princípios da Prevenção e da Precaução<sup>13</sup>:

AMBIENTAL – EMPRESA INTERMEDIÁRIA DE GÊNEROS AGRÍCOLAS – FUNCIONAMENTO SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO AMBIENTAL – EMBARGO À ATIVIDADE EMPRESARIAL IMPOSTO PELO IBAMA – Os princípios da precaução e da prevenção, inerentes ao direito ambiental, apontam para a manutenção do embargo imposto pelo IBAMA às atividades da empresa, em face do potencial dano ao meio ambiente. - Ausente a licença de operação, que comprovaria a plena regularidade das atividades desenvolvidas pela impetrante, há dúvida legítima em relação ao risco que o empreendimento pode representar ao meio ambiente. - Tendo a autarquia atuado dentro dos estreitos limites da legalidade, amparada principalmente na Lei nº 9.605/98, não há que se falar em anulação da multa aplicada ou de qualquer outra sanção, eis que restou demonstrado que a impetrante não providenciara o devido licenciamento. - Provimento do apelo do IBAMA e improvimento do apelo da impetrante. (TRF 4ª R. – AMS 2004.70.00.022729-4 – 3ª T. – Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz – DJU 10.05.2006 – p. 735)

<sup>11</sup> *apud* SIRVINSKAS, p. 60

<sup>12</sup> Qualquer enfoque de determinada prática fundada no princípio da precaução deve ser precedido por uma avaliação científica, tão completa quanto possível, que identifique, em cada estágio, o grau de incerteza científica. (MOTA, p. 210)

<sup>13</sup> “ATO ADMINISTRATIVO – Licença ambiental – Suspensão da autorização em razão de dúvidas acerca do possível impacto de obra para ampliação de avenida litorânea – Admissibilidade – Aplicação do princípio da precaução, a fim de resguardar o interesse público, que se impõe (STJ – AgRg na Suspensão de Liminar e da Sentença 1.524/MA – Corte Especial - j. 02.05.2012 – v.u. – rel. Min Ari Pardengler – Dje 18.05.2012)”



## 2.5 Princípio da Reparação

Possui finco também na fonte internacional (Princípio 13, da Declaração do Rio), a saber:

Os Estados devem desenvolver legislação nacional relativa à responsabilidade de indenização das vítimas de poluição e outros danos ambientais. Os Estados devem ainda cooperar de forma expedita e determinada para o desenvolvimento de normas de direito internacional ambiental relativas à responsabilidade e indenização por efeitos adversos de danos ambientais causados, em áreas fora de sua jurisdição, por atividades dentro de sua jurisdição ou sob seu controle.

Por este Princípio, o causador de dano ambiental é impingido a proceder a reparação, seja das vítimas diretas e/ou indiretas, seja do Estado, enfim, de todos, com base no fato do atributo difuso do bem ambiental.

Já na Lei da PNMA consagrava-se em seu artigo 14, § 1.º, que o agente que causa dano ambiental tem responsabilidade, mesmo que não haja culpa ou dolo. Neste mesmo sentido, a CF/1988 exala a adoção do Princípio da Reparação, ao propugnar em seu artigo 225, “*condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados*”.

Fica latente que a reparação do dano ambiental tem de ocorrer sem o ingresso na seara da culpa civil. O interesse é na recomposição do bem agredido, se possível, para que, caso não reúna condições para seu retorno ao *status quo ante*, perquirase sobre a



indenização, a qual seria a reparação de valor econômico do recurso ambiental degradado<sup>14</sup>.

## 2.6 *Princípio do Poluidor-Pagador*

O objetivo deste Princípio “*Polluter Pays Principle*” seria a manutenção no âmbito interno do poluente dos custos que seriam dispendidos externamente para suportar as conseqüências. É uma forma de o causador da poluição assumir os “gastos” gerados por este prejuízo ambiental, a fim de que este não seja transferido para os demais que não deram causa.

Conhece-se que a produção normalmente gera várias seqüelas externas indesejáveis que não podem ter a transferência para outrem dos custos gerados. Há o combate, portanto, à individualização dos lucros e à expansão externas da responsabilidade pelos danos ambientais.

O que se pretende é a minimização extrema dos custos gerados a terceiros pelo passivo ambiental gerado. Para a implementação profícua deste Princípio, há de haver a adoção de ações nas quais estejam em pauta os controle, preservação e recuperação ambiental. A Declaração do Rio reconheceu-o como imprescindível no seu item 16, asseverando:

Tendo em vista que o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo decorrente da poluição, as autoridades nacionais devem procurar promover a internacionalização dos custos ambientais e o uso de

---

<sup>14</sup> “DANO AMBIENTAL – Indenização – Cumulação de obrigação de fazer e pagar – Admissibilidade – Desmatamento de mata nativa sem autorização – Providências ressarcitórias que não constituem bis in idem quando possuem fundamentos diversos – Aplicação do princípio da reparação integral do dano que busca, simultânea e complementarmente, a restauração da área afetada da forma mais completa possível – Inteligência do art. 225 da CF/1988 e arts. 4.º, VII, e 14 da Lei 6.938/1981 (STJ – Resp 1.248.214/MG – 2.º T. – j. 18.08.2011 – v.u. – rel. Min. Herman Benjamin – Dje 13.04.2012)”





instrumentos econômicos, levando na devida conta o interesse público, sem distorcer o comércio e os investimentos internacionais.

O que se verifica é que os setores produtivos, historicamente, utilizam-se dos recursos ambientais, como a água, usufruindo do lucro a custo de todos. Como já foi dito por outrem, este Princípio, quando não aplicado, promove a “privatização dos lucros e a socialização dos prejuízos”. Ora, os recursos estão em escassez e não pode ser outorgado a poucos locupletar-se com a exploração destes, em detrimento da coletividade, “proprietária” também dos bens, mas que não obtém vantagens com a utilização destes.

É dever de todo empreendedor arregar para si os custos ambientais do desempenho de sua atividade, e isso é subsidiado pelo Princípio do Poluidor Pagador. Estes custos não podem ser transferidos para terceiros ou para o Poder Público, devendo ser concentrados no próprio poluidor. Antonio Herman V. Benjamin tem uma definição sucinta, mas bem clara sobre este princípio “*O princípio poluidor-pagador é aquele que impõe ao poluidor o dever de arcar com as despesas de prevenção, reparação e repressão da poluição*”<sup>15</sup>.

Pode-se verificar que o Princípio do Poluidor Pagador foi referido na CF/1988, pois o artigo 225, § 3.º, acentua que “*As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.*”

O Princípio não é um salvo-conduto para que o empreendedor possa poluir, pagando, para tanto, por tal conduta. O objetivo é desestimular condutas desta natureza por parte dos poluentes, pois, como já mencionado, a reparação do dano ambiental é, normalmente inviável. Fiorillo traça esta realidade com uma apresentação digna de encômios:

---

<sup>15</sup> p. 228



Este princípio reclama atenção. Não traz como indicativo “pagar para poder poluir”, “poluir mediante pagamento” ou “pagar para evitar a contaminação”. Não se podem buscar através de formas de contornar a reparação do dano estabelecendo-se uma liceidade para o ato poluidor, como se alguém podemos afirmar “poluo, mas pago”. Podemos identificar no princípio do poluidor-pagador duas órbitas de alcance: a) busca evitar a ocorrência de danos ambientais (caráter preventivo); b) ocorrido o dano, visa sua reparação (caráter repressivo). Desse modo, num primeiro momento, impõe-se ao poluidor o dever de arcar com as despesas de prevenção dos danos ao meio ambiente que a sua atividade possa ocasionar. Cabe a ele o ônus de utilizar instrumentos necessários à prevenção dos danos. Numa segunda órbita de alcance, esclarece este princípio que, ocorrendo danos ao meio ambiente em razão da atividade desenvolvida o poluidor será responsável pela sua reparação.<sup>16</sup>

Pelo princípio do poluidor-pagador, tem-se que os riscos ambientais são inaceitáveis, tendo os que os geram, auferindo lucros com as atividades que os produzem, de arcar com os custos sociais e econômicos causados à sociedade.

## 2.7 *Outros Princípios*

Como já mencionado, os doutrinadores trazem um grande número de princípios, muitos, inclusive, que não serão ora abordados. Apenas ressaltar-se-á mais dois que são, em nossa concepção, ínsitos ao Direito Ambiental, o Princípio do Desenvolvimento Sustentável (o qual busca a conciliação entre o avanço econômico e científico, com a preservação do meio ambiente e a melhoria na qualidade de vida, para o qual o consumismo é um grande adversário) e o Princípio da Ubiquidade (que está ao mesmo tempo em toda parte, o qual enfatiza a questão de o Meio Ambiente relacionar-se com todas as coisas, por estar em todos os lugares).

---

<sup>16</sup> *Op. cit.*, pp. 26-27



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Atualmente, testemunha-se a inserção dos Princípios Ambientais por todo o ordenamento jurídico, inclusive e especialmente na CF/1988. Aliás, decorreu a constitucionalização destes e a importância foi impulsionada, ainda mais, com a Declaração do Rio, a qual, literalmente, reproduziu vários destes, como um caminho a ser seguido pelas diferentes nações.

Cada vez mais se assiste a assimilação destes pela sociedade e a sua efetividade na aplicação por operadores do Direito ou não. Claro que o tema não se esgota; ao contrário, tem um longo a caminho a percorrer, mas novas ações ambientais ora assistidas como Logística Reversa, Cobrança pela Utilização de Recursos Hídricos, Eficiência Energética têm estreita relação com a aplicação prática de vários dos Princípios citados.

Tomara, obviamente, que estas medidas tenham acolhimento da sociedade, ao contrário de outras que não tiveram guarida, como a participação de populares em Audiências Públicas, a qual ainda é muito insipiente, não dando espaço à consagração do Princípio da Participação.

O êxito do Direito Ambiental residirá em que seus princípios fundamentais tenham destaque nas ações, decisões e políticas públicas e privadas, pois apenas assim ocorrerá a sua integração ao sistema jurídico e os fins colimados de uma sadia qualidade de vida poderão ser atingidos.

## REFERÊNCIAS

ACETI JUNIOR, Luiz Carlos *et al.* **Introdução e Princípio de Direito Ambiental.** Juris Síntese n. 62. São Paulo: nov/dez/2006).



- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 11. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2008.
- BENJAMIN, Antonio Herman V. **O princípio poluidor-pagador e a reparação do dano ambiental**. in BENJAMIN, Antonio Herman V. (Coord.). *Dano Ambiental, Prevenção, Reparação e Repressão*. São Paulo: RT, 1993.
- CARRAZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 11 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1998. p. 31).
- DECLARAÇÃO do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>. Acesso em 23 jun 2015.
- FARIAS, Talden Queiroz. **Princípios gerais do direito ambiental**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, IX, n. 35, dez 2006. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/26874-26876-1-PB.pdf>. Acesso em jun 2015.
- FAZOLI, Carlos Eduardo de Freitas; SILVA, Fernando Henrique Rugno. A tutela interdital: um instrumento para a efetivação dos direitos fundamentais. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Bebedouro, v. 2, n. 2, 2014.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2000.
- FREIRIA, Rafael Costa. Noções gerais sobre as interdependências entre direito, gestão e política públicas ambientais. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Bebedouro, v. 2, n. 2, 2014.
- MOTA, Mauricio. Princípio da precaução no direito ambiental: uma construção a partir da razoabilidade e da proporcionalidade. *Revista de Direito Ambiental*. n. 50. São Paulo: RT, 2008.



PALUMBO, Livia Pelli. A efetivação dos direitos das pessoas com deficiência pelos sistemas de proteção dos direitos humanos: sistema americano e europeu. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Bebedouro, v. 1, n. 2, 2013.

PLATIAU, Ana Flávia Barros apud SIRVINSKAS, Luís Paulo. Manual de Direito Ambiental. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

RABELO, Érika Daniella Rodrigues Oliveira. A fundamentalidade dos direitos sociais: conciliação do “mínimo existencial” com a “reserva do possível”. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Bebedouro, v. 1, n. 1, 2013.

SANTOS, Carlos Lopes dos *et al.* Princípio da prevenção, dano ambiental e queima de carvão vegetal in Revista de Direito Ambiental. n. 51. São Paulo: RT, 2008.

SILVA, Deise Marcelino da; FACHIN, Zulmar Antonio. Cobrança pelo uso dos recursos hídricos: instrumento de gestão face a vulnerabilidade da água potável. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Bebedouro, v. 2, n. 2, 2014.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; FAZOLLI, Fabrício. Do direito à saúde: do paradoxo do dever público e da iniciativa privada. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Bebedouro, v. 2, n. 2, 2014.

VIEIRA, Giselle Ferreira. Direito de acesso à informação ambiental na gestão ambiental in Revista de Direito Ambiental. n. 52. São Paulo: RT, 2008. pp. 62-72).